



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo nº 01162/2002/013/2006

AI – Auto de Infração nº 3.346/2005

ICAL – Indústria de Calcinação Ltda

PARECER

Trata-se de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, em trâmite na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, registrado sob o n.º 01162/2002/013/2006, em que figura como atuada Indústria de Calcinação Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 73ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Auto de Fiscalização nº 958/2005, lavrado em 19 de dezembro de 2005, acostado à fl. 01 dos autos, no qual é informado o não cumprimento de condicionante da Licença de Operação.

Auto de Infração nº 3.346/2005 encontra-se à fl. 03.

Parecer jurídico emitido pela Procuradoria da FEAM sugerindo a remessa dos autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco (URC/ASF) para aplicação da pena de multa, tendo em vista que não foi apresentada defesa nem impugnado o Auto de Infração pela atuada acostado à fl. 07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão da URC/ ASF carreada à fl. 10, na qual é determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos). Publicação desta decisão na imprensa oficial consta de fl. 11.

Pedido de reconsideração da penalidade aplicada pelo COPAM acostada às fls. 15/17 dos autos.

Parecer jurídico oriundo da Procuradoria da FEAM sugerindo a manutenção da penalidade aplicada pela URC/ASF acostado às fls. 22/24.

Parecer jurídico da Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF recomendando que a multa aplicada seja minorada para R\$ 53.001,00 (cinquenta e três mil e um reais) em razão do advento do Decreto nº 44.484/2008 consta de fls. 26/27.

Decisão da URC/ASF determinando que o processo seja baixado em diligência para verificação de medidas reparadoras do dano ambiental e para que sejam analisadas propostas destinadas à conversão da pena de multa em medidas de proteção ambiental consta de fl. 32.

Manifestação da autuada carreada às fls. 34/40, na qual requer adequação do valor da multa de acordo com o Decreto nº 44.484/08; aplicação das atenuantes constantes do artigo 21, “a” e “c” do Decreto Estadual 39.424/98; redução do valor da multa em 50% em razão da eficaz reparação dos danos causados e conversão do valor residual da multa em medidas de interesse de proteção ambiental.

Instrumento particular de mandato à fl. 41.

Cópia da 20ª alteração do contrato social da empresa encontra-se às fls. 42/52.

Cópia do Auto de Fiscalização nº F – 1171/2006, lavrado em 13 de novembro de 2006, acostada à fl. 53. É relatado que os efluentes atmosféricos provenientes do forno encontravam-se visualmente normais e que a rede de drenagem pluvial estava concluída.

Relatório fotográfico sobre o sistema de escoamento de águas pluviais às fls. 54/65.

Cópias de notas fiscais dos materiais e/ou serviços utilizados nas obras da rede de drenagem pluvial carreadas às fls. 66/87.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópias dos relatórios de análise dos efluentes industriais relativos aos meses de março/2008, junho/2008, dezembro/2008 e agosto/2007 encontram-se às fls. 88/154.

Cópia dos programas de educação ambiental e educação patrimonial às fls. 155/182.

Ofício encaminhado pela autuada requerendo seja acolhida a proposta de conversão do valor residual da multa na construção de um centro de convenções para as atividades de educação ambiental a ser instalado no Parque Natural Municipal Dona Ziza encartado às fls. 183/186.

Parecer Jurídico da SUPRAM/ASF **CONTRÁRIO** ao pedido de reconsideração da penalidade aplicada pelo COPAM consta de fls. 187/189..

É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de reconsideração de penalidade aplicada pelo órgão ambiental, no qual a ICAL – Indústria de Calcinação Ltda argumenta: 1- Exigüidade do prazo para implantação da rede de drenagem pluvial; 2 – Relocação de todo o projeto de drenagem; 3- O fato de ter cumprido a condicionante *a posteriori*.

Conforme consta dos autos, o empreendedor foi autuado porque descumpriu determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM ao não cumprir a condicionante de nº 02 da Licença de Operação concedida em 31.05.2005, referente á implantação da rede de drenagem pluvial e bacia de decantação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de concessão da licença. Portanto, nos termos do art. 19, §3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39424/98, trata-se de infração **gravíssima**.

Inicialmente cumpre destacar que a autuada sequer apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 3346/2005, apesar de formalmente cientificada para tanto, como podemos observar à fl. 02. Dessa forma, inegável sua concordância com os fatos narrados no referido instrumento, tornando-se, conseqüentemente, confessa pelas infrações cometidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigüidade do prazo para implantação da rede de drenagem pluvial alegada pela autuada não pode prosperar. Detectado pelo empreendimento que as obras para construção da rede de drenagem pluvial não seriam concluídas no prazo determinado pelo COPAM, a empresa deveria ter protocolizado ofício explicitando a situação e solicitado prorrogação do prazo diretamente ao órgão responsável pela fixação da condicionante.

Conforme demonstrado pelo empreendedor às fls. 54/87, a condicionante nº 02 da LO foi cumprida mediante a construção da rede de drenagem pluvial e bacia de decantação. Ocorre que **essa adequação ambiental foi realizada mais de 01 (um) ano após a autuação**, não descaracterizando, dessa forma, a infração cometida e nem fazendo jus à atenuante do art. 21, §1º, I do Decreto nº 39.424/98 (precisaria que a reparação fosse *IMEDIATA*). Ainda que a empresa tenha apresentado melhoria em seu sistema de drenagem pluvial como demonstrado, tal fato não invalida ou atenua as infrações ambientais cometidas à época da autuação.

Nem a alegação de que o empreendedor esteja cumprindo sua obrigação, cumprindo as condicionantes da licença concedida, não tem qualquer influência sobre a aplicação da penalidade. Considerando o disposto no Decreto nº 44844/2008, caso o empreendedor não tivesse se adequado, poderia até sofrer o embargo de sua atividade. Como se adequou, receberá apenas a multa cabível.

No mais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ratifica o teor do Parecer Jurídico da SUPRAM/ASF de fls. 187/189, em todos os seus termos.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da penalidade aplicada e concorda com a redução do valor da multa de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Divinópolis, 28 de março de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauro da Fonseca Ellovitch', written over the printed name.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco**